

DELIBERAÇÃO N.º 02/2024
SOBRE O PROCESSO DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS
ADNOC INTERNATIONAL LIMITED (ADQUIRENTE) / GALP ENERGIA ROVUMA
B.V. (ADQUIRIDA)

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade Reguladora da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 e o n.º 2, ambos do artigo 54 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril]

Maputo, 26 de Julho de 2024

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE REGULADORA DA CONCORRÊNCIA

**Processo Ccent. n.º 02/2024 - ADNOC International Limited (Adquirente) / Galp Energia
Rovuma B.V. (Adquirida)**

I. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 24 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril (doravante Lei da Concorrência), a Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) recebeu, a 27 de Maio de 2024, com produção de efeitos a partir de 30 de Maio do mesmo ano, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 7 do Regulamento de Formulários de Notificação de Operações de Concentração de Empresas (**RFNOCE**), aprovado pela Resolução n.º 01/2021, de 19 de Março, do Conselho de Administração da ARC, a notificação prévia de uma transacção que consiste na aquisição, pela ADNOC International Limited (**ADNOC International** ou **Adquirente**), do controlo exclusivo sobre a Galp Energia Rovuma B.V. (**Galp Rovuma** ou **Adquirida**), actualmente detida pela Galp Energia, Portugal Holdings B.V. e pela Galp East Africa B.V. (conjuntamente, as **Vendedoras**).
2. As actividades das empresas em causa na operação de concentração são as seguintes:
 - **ADNOC International**¹ – sociedade constituída em Abu Dhabi, filiada e detida em 100% pela Abu Dhabi National Oil Company PJSC (**ADNOC PJSC**), empresa-mãe de um grupo diversificado, detido em 100% pelo Emirado de Abu Dhabi. A **ADNOC**² é um grupo diversificado presente no sector de energia e petroquímica e opera em toda a cadeia de valor de hidrocarbonetos, através de uma rede de sociedades totalmente integradas.
A **ADNOC** encontra-se activa, principalmente, na exploração, produção, armazenamento, refinação e distribuição de petróleo e gás, bem como no desenvolvimento de produtos petroquímicos.
 - **Galp Rovuma** – sociedade detida pela Galp Energia, SGPS, S.A., um grupo multinacional português presente no sector de energia, com sede em Lisboa, Portugal. A **Adquirida**, sediada na Holanda, opera através da **Galp Energia Rovuma** (a sucursal moçambicana), no

¹ É uma sociedade de investimento centrada em investimentos internacionais no sector do petróleo e do gás.

² As referências à **ADNOC** dizem respeito ao **Grupo ADNOC**, juntamente com as suas subsidiárias, que incluem a **ADNOC PJSC** e a **ADNOC International**.

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

segmento *upstream* da indústria do gás, que inclui actividades de exploração, extracção e liquefacção do gás natural, assim como o fornecimento grossista do gás natural liquefeito em instalações de liquefacção.

3. As **Vendedoras** são, em conjunto, titulares da totalidade do capital social emitido da **Adquirida**, nos seguintes termos: (i) a Galp Energia, Portugal Holdings B.V. detém 52,90% do capital social e (ii) a Galp East Africa B.V. detém 47,10% do capital social.
4. Nos termos e para efeitos do artigo 12 do Regulamento da Lei da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 97/2014, de 31 de Dezembro, revisto pelo Decreto n.º 101/2021, de 31 de Dezembro, os volumes de negócios realizados nos anos 2021, 2022 e 2023, em Moçambique, pelas empresas em causa na presente operação de concentração, são os seguintes:

Volumes de Negócios Realizados pelas Empresas Participantes na Operação (em Meticais) [Confidencial]

5. Importa referir que o artigo 24 do Decreto-Lei n.º 2/2014, de 02 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico e contratual especial aplicável ao Projecto de Gás Natural Liquefeito nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, prevê a protecção específica dos projectos de pesquisa e exploração do gás natural nestas áreas, ao abrigo da alínea d) do artigo 4 da Lei da Concorrência. Contudo, afere-se do diploma legal retromencionado, que esta excepção não é aplicável à transacção em análise, uma vez que a **Adquirente** não é concessionária dos projectos das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, nem se enquadra em qualquer outra alínea prevista no n.º 2 do artigo 4 do Decreto-Lei supracitado, o qual determina de forma expressa a natureza das entidades que beneficiam da excepção à aplicação do quadro legal da concorrência.
6. Acresce-se que a **Adquirida** não só opera na exploração do gás natural mas, igualmente, em vários outros segmentos da indústria do gás, que incluem actividades de extracção e liquefacção do gás natural e de fornecimento grossista do gás natural liquefeito em instalações de liquefacção.
7. Nestes termos, a operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção do artigo 23 da Lei da Concorrência, e está sujeita à notificação prévia à ARC, nos termos do n.º 1 do artigo 24 da supracitada Lei, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 11 do Regulamento da Lei da Concorrência e com a Resolução n.º 01/2021, de 27 de Janeiro, que aprova o **RFNOCE**.

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

8. De acordo com a informação contida na notificação, a ARC conclui que a transacção tem a natureza de Aquisição de Controlo Exclusivo e é do tipo Conglomerado, nos termos previstos na Secção II do **RFNOCE**.

II. MERCADOS DO PRODUTO E GEOGRÁFICO RELEVANTES E MERCADOS RELACIONADOS

9. Refere a Notificante que, no território nacional, a **Adquirida** exerce as suas actividades através do seu interesse participativo não operacional³ de 10% na Área 4 da Bacia do Rovuma e está activa na produção e fornecimento de gás natural, incluindo Gás Natural Liquefeito (**GNL**).
10. A Notificante acrescenta ainda que, dada as características do projecto da Área 4 em Moçambique (existência de uma instalação de liquefacção *offshore*) e do acordo de comercialização relevante em vigor (o acordo de compra de **GNL** com a British Petroleum - BP), as fases relevantes a considerar para efeitos da transacção proposta são: (i) a extracção de gás natural; (ii) a conversão de gás natural em **GNL**; e (iii) a venda por grosso de **GNL**.
11. No que concerne ao Mercado Geográfico, a Notificante deixa em aberto, uma vez que, segundo esta, não existem sobreposições horizontais nem relações verticais entre as actividades das Partes em Moçambique, e a Transacção proposta não suscita preocupações em matéria de direito da concorrência.
12. Refira-se que o exercício de delimitação de mercados relevantes visa enquadrar os condicionalismos concorrenciais pertinentes para a determinação da estratégia ao nível dos produtos oferecidos pelas empresas envolvidas na operação ou outros produtos que com eles se relacionem e que relevem para a avaliação dos efeitos da operação em causa⁴.
13. Em conformidade com o **RFNOCE**, *“a delimitação de mercados relevantes, em regra geral, e por razões de ordem prática, tem por base os bens e serviços fornecidos pela(s) empresa(s)*

³ “A Eni é a operadora da Coral-Sul, da qual mais de dois terços são propriedade conjunta da Eni, da Exxon Mobil e da chinesa CNPC. A empresa energética portuguesa Galp, a Korean Gas Corp e a petrolífera estatal moçambicana ENH são os parceiros minoritários, com 10% cada.” <https://opais.co.mz/eni-e-parceiros-decidem-em-meados-de-2024-novo-investimento-para-area-4-do-rovuma/> [consultado às 9h00 de 21 de Junho].

⁴ Autoridade da Concorrência (AdC - Portugal), Linhas de Orientação para a Análise Económica de Operações de Concentração.

adquirida(s), podendo, contudo, incluir qualquer mercado susceptível de ser afectado pela operação.”.

14. Em Moçambique, os projectos de gás natural englobam fases da cadeia de valor diferenciadas. A título de exemplo, o gás natural dos campos de Temane e Pande é apenas extraído e transportado por meio de gasodutos de Moçambique até a África do Sul e para alguns clientes em Moçambique⁵, por um lado⁶. Por outro lado, ainda no território nacional, os projectos de gás natural da Área 4 da Bacia do Rovuma englobam as fases de extracção, liquefacção e venda a grosso de **GNL**.
15. O **GNL** produzido é vendido exclusivamente à BP, que se dedica ao transporte de **GNL** em navios-tanque para regaseificação e subsequente venda em vários países a nível global.
16. Neste sentido, a ARC concorda com a Notificante que, à data da realização da presente transacção, o mercado de produto relevante⁷ é o de extracção e liquefacção do gás natural e de venda a grosso de **GNL**.
17. No que concerne ao mercado geográfico relevante, visto que as empresas actuautes nos mercados de produto acima identificados não se circunscrevem à uma área geográfica específica, e considerando que a exploração do gás natural na Bacia do Rovuma posicionou Moçambique como um exportador mundial⁸, na perspectiva da ARC, considera-se que o mesmo é de âmbito global⁹.
18. Como tal, para efeitos de análise da presente transacção, a ARC considerou a definição dos mercados relacionados irrelevante para o sentido da decisão.

⁵ O gás produzido é processado na Central de Processamento de Gás localizada em Temane, Província de Inhambane, sendo que cerca de 80% deste gás é exportado para África do Sul e o remanescente vendido no mercado nacional. <https://www.inp.gov.mz/pt/Pesquisa-Producao/Producao> [consultado às 13h de 29 de Junho].

⁶ Decisão n.º 07/2021 da ARC (IGAS/CMG*ROMPCO), Moçambique.

⁷ “O mercado do produto relevante compreende todos os produtos considerados substituíveis entre si pelo consumidor ou usuário devido às suas características físicas, aos seus preços e à sua utilização.” - ARC (2020), Análise das Questões dos Formulários de Notificação de Actos de Concentração de Empresas, Luanda, Angola.

⁸ <https://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Imprensa/PR-recebe-primeira-ministra-da-Italia-Giorgia-Meloni/Mocambique-adere-ao-Forum-dos-Paises-Exportadores-de-Gas> [consultado às 15h00 de 29 de Junho].

⁹ “A definição do mercado geográfico relevante compreende a área em que as empresas em causa participam na oferta e na procura de bens ou serviços em condições de concorrência semelhantes ou suficientemente homogéneas, em termos de preços, preferências dos consumidores e características dos produtos.” - ARC (2020), *ibidem*.

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

III. AVALIAÇÃO JUS – CONCORRENCIAL

19. De acordo com a Notificante, a **ADNOC** registou [Confidencial].
20. Assim sendo, uma vez que a **Adquirente** não opera em Moçambique em nenhum dos mercados a montante ou a jusante dos mercados relevantes, nem em quaisquer mercados estritamente relacionados, a Notificante considera que a transacção proposta não gera efeitos verticais.
21. Outrossim, refere a Notificante que a transacção não gera quaisquer sobreposições horizontais em Moçambique, quer a montante, no que se refere à exploração de gás e à produção de **GNL**, quer a jusante, no que se refere ao fornecimento grossista de **GNL**.
22. Alude ainda que, no cenário pós-transacção, a **Adquirente** não poderá influenciar o nível de preços do **GNL** fornecido, dado que a existência do referido acordo de fornecimento com a **BP** é anterior à da transacção proposta e continuará em vigor [Confidencial].
23. Ademais, a substituição dos **Vendedores** pela **Adquirente** não suscitará qualquer alteração específica na capacidade ou incentivo da **ADNOC** para impedir o acesso da **BP** à participação de 10% da **Adquirida**.
24. Neste sentido, afirma a Notificante que, por mais que a **Adquirente** optasse por reorientar as vendas de **GNL** da **Adquirida**, enfrentaria uma forte concorrência, não só de outros parceiros do consórcio, mas também de outros fornecedores de **GNL** como, por exemplo, a Nigéria, o Qatar e a Namíbia. Além disso, o facto é agravado pelo actual excesso da produção, liquefacção e de capacidade de fornecimento nos mercados globais de fornecimento de **GNL**.
25. A **ADNOC** e a **Galp Rovuma** operam em mercados distintos e, neste contexto, conclui a ARC que, da operação de concentração em apreço, não se verificará uma sobreposição vertical e nem horizontal entre as actividades destas empresas.
26. Com efeito, uma vez não haver sobreposição, a avaliação jus-concorrencial da ARC centrou-se, essencialmente, numa apreciação qualitativa.
27. Do acordo entre as Partes, denota-se que a **Galp Rovuma** detém um interesse participativo e não operacional de 10% no Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção com o Governo de Moçambique. Este contrato abrange a Área 4 na República de Moçambique e inclui o acordo de

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

exploração conjunta relevante da Área 4, bem como nas sociedades-veículo, especificamente constituídas para efeitos das operações nessa área.

28. Da análise, a ARC conclui que a operação de concentração não afectará a estrutura dos mercados de extracção e liquefacção do gás natural, nem de venda a grosso de **GNL**, pois trata-se apenas de uma transferência de participação social de 10% no projecto da Área 4 da Bacia do Rovuma, da **Galp Rovuma** à **ADNOC**. Esta transferência não confere à esta última nenhum tipo de controlo sobre o projecto, nem incentivos para adoptar estratégias de encerramento de mercado.
29. Por outro lado, o preço do **GNL**¹⁰ é determinado por vários factores que incluem a dinâmica da oferta e da procura global, o contexto geopolítico, os custos de produção e de transporte, as dinâmicas contratuais, as inovações tecnológicas e as políticas ambientais, de entre outros factores.
30. Importa também referir que o aumento da oferta global do **GNL**, a preferência de abastecimento do mercado por meio de **GNL** em detrimento de gasodutos devido ao impacto positivo na redução de estruturas de custos, a diversificação de fontes de abastecimentos de **GNL** em vários pontos de consumo, entre outros aspectos, têm gerado um aumento de competitividade nos sectores de actividade em causa na presente operação de concentração¹¹.
31. Tendo em conta o supra exposto, a ARC conclui que a presente operação de concentração, tal como foi notificada, não apresenta preocupações jus-concorrenciais susceptíveis de gerar efeitos nocivos à concorrência efectiva e/ou potencial nos mercados relevantes identificados, bem como não cria ou reforça uma posição dominante que permita gerar efeitos unilaterais ou coordenados.

V. PARECER DA AUTORIDADE REGULADORA SECTORIAL

32. Em cumprimento do disposto no artigo 56 da Lei da Concorrência, a ARC solicitou o parecer sobre a operação de concentração em apreço ao Instituto Nacional de Petróleo (**INP**), enquanto entidade sectorial que regula o mercado sobre o qual incide a presente Transacção.

¹⁰ Produto final objecto da transacção proposta

¹¹ <https://www.igu.org/news/press-release-2024-world-lng-report/> [consultado às 11h de 13 de Julho].

33. Esta entidade, em resposta, informou que a transmissão, directa ou indirecta, de interesses participativos, direitos e obrigações das concessionárias de áreas de concessão para o exercício de operações petrolíferas, ao abrigo dos respectivos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção, está sujeita, segundo as disposições conjugadas do artigo 53 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto (Lei dos Petróleos) e da alínea d) do artigo 3 do Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro (Regulamento das Operações Petrolíferas), à autorização do Ministro que superintende a área dos Petróleos, que assim procede, consultado o **INP**.
34. Ainda segundo o **INP**, este, à data da recepção do ofício da ARC (pedido de parecer sobre a transacção em causa), não havia ainda recebido formalmente o pedido da operação de cessão de acções, direitos e obrigações, pela concessionária não-operadora Galp Energia Rovuma B.V., nem os termos e condições à este atinentes, tendo somente sido informado que estavam a decorrer negociações nesse sentido, prática considerada costumeira para este tipo de transacção no sector, pelo que qualquer pronunciamento por parte do **INP** sobre o assunto naquela fase, sem a verificação e a devida análise da transacção, estaria inquinado de intempestividade.
35. Não obstante o acima mencionado, o **INP** referiu ter tomado só recentemente conhecimento formal da pretensão de cessão do interesse participativo da Galp Energia Rovuma, à favor da **ADNOC**, na sequência da submissão do respectivo requerimento à S. Excia o Ministro dos Recursos Minerais e Energia, e que estava a proceder a análise do pedido que recebeu sobre a pretensão da **ADNOC/ GALP Rovuma**, e só se reputaria em condições de se pronunciar sobre o mesmo após a verificação da sua conformidade à luz da legislação petrolífera em vigor.

IV. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

36. Dada a ausência de contra-interessados, foi dispensada a audiência prévia dos autores da comunicação, nos termos do n.º 2 do artigo 55 da Lei da Concorrência.

V. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Face ao exposto acima, todos os aspectos relevantes vistos e ponderados, após apreciação jus-concorrencial da presente operação de concentração entre as empresas **ADNOC International Limited** e **Galp Energia Rovuma B.V.**, nos termos em que foi notificada, o Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 20 do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 96/2021, de 31 de Dezembro, *delibera unanimemente adoptar a decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1 conjugado com o n.º 2, ambos do artigo 54 da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados relevantes identificados ou numa parte substancial destes.*

Maputo, aos 26 de Julho de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência